



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000893/2011-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-002.665 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR
Interessado EDSON FERNANDO JANDREY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento. Constatado omissão no acórdão, deve o mesmo ser retificado.

Embargos Acolhidos para retificar o Acórdão nº 3302-01.690, de 28/06/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para o fim de retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI lavrado em decorrência da constatação da diversa destinação de veículo adquirido com isenção do tributo para fins de utilização na atividade de prestação de serviço autônomo de passageiros (táxi).

Impugnado o auto de infração, a DRJ/RPO julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-33.825, de 23/05/2011. Dessa decisão o contribuinte tomou ciência no dia 16/07/2011, conforme AR de fl-e. 135, e no dia 18/08/2011 ingressou com o Recurso Voluntário de fls-e. 136/142.

Na sessão do dia 28/06/2012, esta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF julgou o recurso voluntário para dar-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 3302-01.690.

Devolvido o processo para a DRF em Londrina – PR, o Delegado dessa UL ingressou com Embargos de Declaração alegando que não fora analisado o despacho de encaminhamento do recurso voluntário para o CARF, no qual foi informado que o recurso voluntário interposto era intempestivo.

Por meio do Despacho nº 3302-062, de 27/06/2014, os Embargos de Declaração foram admitidos e o processo incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Conforme relatado, os embargos de declaração opostos pelo Delegado da DRF em Londrina – PR foram admitidos por meio do Despacho nº 3302-062, de 27/06/2014, e, portanto, dele se conhece.

Alega a autoridade embargante que, ao julgar o recurso voluntário do contribuinte, a Turma de Julgamento não apreciou a informação da autoridade preparadora do processo de que “o referido recurso foi entregue a destempo”.

Com razão a embargante.

No Relatório do acórdão embargado está consignado a data da ciência do acórdão recorrido e a data da apresentação do recurso voluntário, conforme segue:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136 a 142 - e-Processo) apresentado em 18 de agosto de 2011 contra o Acórdão nº 14-33.825, de 23 de maio de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 116 a 121), cientificado em 15 de julho de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de 31 de maio de 2008, julgou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida: (grifei).

Analisando o competente AR, vê-se que a data de recebimento grafada pelo recebedor da correspondência é 16/07/2011, incoerente com a data de devolução do AR para a DRF-Londrina-PR, que é 15/07/2011, conforme carimbo dos Correios.

Considerando, pois, o dia 16/07/2011, um sábado, como sendo o dia da ciência do acórdão de primeira instância, o dia do início da contagem do prazo para interposição do recurso será o dia 18/07/2011, conforme estipula o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, e seu Parágrafo Único (o prazo só inicia em dia de expediente normal e o dia de início deve ser excluído). Portanto, excluindo o dia do início da contagem do prazo, o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, começa a correr a partir do dia 19/07/2011, inclusive, **terminando no dia 17/08/2011**.

O Recurso Voluntário do contribuinte foi apresentado no 31º dia, ou seja, no dia **18/08/2011** e, portanto, não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima referido, conforme denunciou o despacho de encaminhamento a que se refere a autoridade embargante.

Tendo o recurso voluntário comprovadamente sido apresentado adstempo, a Turma de Julgamento não poderia dele conhecer e analisar o seu mérito. Ao fazê-lo, incorreu a Turma de Julgamento em erro passível de retificação via embargos de declaração.

Comprovado a perempção do recurso voluntário interposto pelo contribuinte EDSON FERNANDO JANDREY, há que se reformar o acórdão embargado, que não apreciou essa matéria, para **alterar o resultdo do julgamento de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário”**

Conseqüentemente, devem ser desconsideradas as razões de mérito consignadas no acórdão embargado.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado e alterar o resultado do julgamento de **“dar provimento ao recurso voluntário”** para **“não conhecer do recurso voluntário”**, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Processo nº 10935.000893/2011-67
Acórdão n.º **3302-002.665**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA